

LEI COMPLEMENTAR Nº 0081/2022

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 284 E ACRESCENTA O ART. 313-A, DA LEI Nº 508, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, em consonância ao art. 52, inciso I da LOMRO, Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I COMPLEMENTAR :

Art. 1º Fica alterado o art. 284, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 – Código Tributário Municipal de Rio das Ostras, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284. Considera-se notificado o contribuinte do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às informações nele indicadas, por quaisquer das formas:

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o notificar

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a notificação poderá ser feita por edital publicado:

I- no endereço da administração tributária na internet;

II- em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da notificação; ou

III- uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º No caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional será observado o disposto no art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

§ 3º Considera-se feita a notificação

I- na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a notificação, se pessoal;

II- no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da notificação

III- se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias corridos contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV- 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 4º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 5º Para fins de notificação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I- o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II- o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 6º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.” (NR)

Art. 2º Acrescenta no Capítulo III, a Seção VI composta pelo do art. 313-A, na Lei 508, de 20 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“SEÇÃO VI”

“DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO”

“Art. 313-A Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE para a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ e o sujeito passivo das obrigações tributárias administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

§ 1º Considera-se domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária, mediante autorização expressa, disponibilizado por meio do sistema SPE, no endereço eletrônico: <https://spe.riodasostras.rj.gov.br/>.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser formalizada mediante consentimento, pelo sujeito passivo, do Termo de Opção correspondente, por meio do sistema SPE.

§ 3º O domicílio tributário eletrônico constitui ambiente virtual de comunicação eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda com pessoas físicas e jurídicas, sujeitos passivos de obrigações tributárias municipais, mesmo as que gozem de imunidade ou isenção, servindo para comunicação de atos oficiais para:

I- notificar e intimar o sujeito passivo, inclusive de lançamentos de créditos tributários ou não tributários e de intimações de qualquer natureza;

II- intimar o sujeito passivo das decisões e atos processuais do contencioso administrativo tributário;

III- intimar o sujeito passivo de quaisquer decisões, finais ou interlocutórias, em processos de seu interesse em tramitação na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ;

IV- intimar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada e dos atos processuais a ela relativos;

V- intimar o sujeito passivo de pedido de diligência em processo de seu interesse;

VI- expedir quaisquer outros avisos, comunicações e solicitações no interesse da administração tributária.

§ 4º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§ 5º Uma vez realizado o credenciamento nos termos do § 4º desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, dispensando-se a sua publicação no Jornal Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

I- considerar-se-á realizada a comunicação 15 (quinze) dias corridos contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo; ou

II- considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I;

III- na hipótese do inciso II deste parágrafo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

IV- a comunicação feita na forma prevista neste parágrafo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

V- o credenciamento ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE é irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;

VI- a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Rio das Ostras, 30 de setembro de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras